

Apelação Cível n.º 0022028-83.2019.8.19.0068 ⁽¹⁰⁾

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: J D Santos Andrade ME

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a crédito de taxa de fiscalização. Sentença de extinção. Insurgência do Município exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ. Precedente.

IV. DISPOSITIVO.

4. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo n.º 395.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **J D SANTOS ANDRADE ME**, na qual pretende a satisfação de crédito tributário, no valor de R\$ 387,66 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (id. 000040).

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 000059).

É o breve relatório.

Nos termos do *caput* do art. 34 da LEF, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

Ao interpretar o referido artigo, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 395, estabeleceu que se deve adotar **“como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”**.

No caso, o montante exequendo apurado quando da propositura da execução fiscal (**R\$ 387,66**), ajuizada em 03.09.2019, é inferior ao patamar de alçada, qual seja R\$ 1.021,21 (mil, vinte e um reais e vinte e um centavos), conforme cálculo oficial obtido junto ao Banco Central do Brasil, inviabilizando o conhecimento do presente recurso, vez que ausente requisito intrínseco de admissibilidade. Veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial	01/2001
Data final	09/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	3,11089840
Valor percentual correspondente	211,089840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.021,21 (REAL)

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator